



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15211.720073/2012-55
RESOLUÇÃO	2201-000.601 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INOCENCIO DUARTE DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 28/35) lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2010, em razão de: **(i)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura

pública, no valor de R\$ 80.114,10 (oitenta mil, cento e quatorze reais e dez centavos); (ii) dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 13.317,00 (treze mil, trezentos e dezessete reais).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 05/04/2012, por via postal, conforme extrato Tela dos Correios (fl. 50) o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/27), na qual apresenta os documentos comprobatórios das despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, e pugna, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, em sessão realizada na data de 22/06/2017, por meio do acórdão nº 07-39.953 (fls. 68/67), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 27/07/2017, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado às fls. 72/73, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 76/79), na data de 15/12/2022 (fl. 76), no qual apresentou preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, bem como pugnou pelo cancelamento do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Inicialmente, verifico que o recurso voluntário é intempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 27/07/2017 (fls. 72/73) e apresentou recurso apenas e tão somente em 15/12/2022 (fl. 76).

Entretanto, o Recorrente alega que a carta de intimação do resultado do julgamento de primeira instância foi encaminhada para o endereço diverso daquele informado à RFB, no qual residia sua ex-esposa, de modo que não teve conhecimento acerca do andamento processual, tampouco ciência do acórdão de piso.

Conforme se constata no A.R. anexado às fls. 72/73, verifica-se que a carta de intimação acerca do resultado do julgamento da impugnação pela DRJ foi encaminhada para o endereço: Rua Cristina, 903, apartamento 101, São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.330-130, sendo que o endereço informado pelo Recorrente em sua DIRPF ano calendário de 2010 é diverso: Rua Padre Joao Celestino, nº 92, Padre Luiz, Santa Maira do Suacui/MG, CEP.: 39.780-000 (fl. 36).

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

(i) Anexe aos autos cópia da ficha cadastral do contribuinte, contendo as alterações de endereço, as quais alega ter efetuado.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas